



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa N & S Construções e Projetos, questionando a exigência de Certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica no Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A Assessoria Jurídica deste Município emitiu parecer opinando pelo **deferimento da impugnação**, sob o fundamento de que a exigência de certificação PBQP-H como condição de habilitação técnica:

- Não encontra previsão expressa no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União;
- Pode implicar restrição indevida à competitividade do certame.

Acolho integralmente o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos.

Dessa forma:

1. **DEFIRO a impugnação apresentada;**
2. Determino a **retificação do edital**, com a exclusão da exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica;
3. Determino a publicação da errata do edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de alteração que impacta a fase de habilitação.

Nova Floresta/PB, 24 de fevereiro de 2026.



Francisco Francismar Oliveria
Agente de Contratação



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Rua Benedito Marinho, 293, centro CEP 58.178-000

PARECER JURÍDICO.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB.

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

OBJETO: Construção de 25 unidades habitacionais – Bairro José Cassimiro Dantas.

INTERESSADA: N & S Construções e Projetos – CNPJ 04.326.123/0001-78.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Exigência de Certificação PBQP-H.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **N & S Construções e Projetos**, questionando a exigência de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) como requisito de habilitação técnica na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de 25 unidades habitacionais com recursos oriundos do Termo de Compromisso nº 974494/2024/MCIDADES/CAIXA.

A Impugnante sustenta que a exigência:

- a - Não encontra previsão no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b - Contraria jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- c - Restringe indevidamente a competitividade do certame;
- d - Não é requisito obrigatório nas contratações municipais com recursos do FNHIS Sub 50.

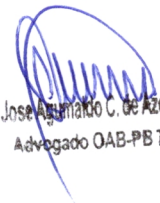
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da Legalidade da Exigência à Luz da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma taxativa, os documentos relativos à qualificação técnica.

Não há previsão expressa de exigência de certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica.


José Agostinho C. de Azevedo
Advogado OAB-PB 7992

O artigo 62, da mesma Lei dispõe que a habilitação deve conter apenas os elementos **necessários e suficientes** para comprovar a capacidade de execução do objeto, vedadas exigências excessivas ou restritivas.

E mais, o art. 59, §1º, admite certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta, e não como requisito de habilitação.

Portanto, sob o prisma estritamente legal, a exigência de PBQP-H como requisito eliminatório não encontra respaldo expresso na legislação vigente.

2. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema.

Destacam-se:

Acórdão 2.215/2008 – Plenário.

Acórdão 608/2008 – Plenário.

Acórdão 1.107/2006 – Plenário.

Nesses julgados, firmou-se o entendimento de que:

Certificações de qualidade não podem ser exigidas como requisito de habilitação quando não previstas em lei;

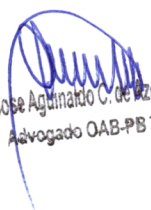
A exigência do PBQP-H como condição eliminatória restringe a competitividade;

Pode ser admitida como critério de pontuação técnica, quando aplicável.

A orientação é especialmente rigorosa quando há recursos federais envolvidos.

Nesse norte, as decisões dos tribunais superiores são firmes, a jurisprudência do TCU nos ensina, *“quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica”*. Por conseguinte, propôs, e o Plenário anuiu, que fosse expedida determinação ao Governo do Distrito Federal para que, em licitações futuras, não incluía exigência de apresentação de Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como critério de habilitação, sob pena de aplicação da multa. Precedente citado: Acórdão nº 1.107/2006 – Plenário. **Acórdão nº 492/2011-Plenário, TC-000.282/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 23.02.2011.**

3. Do Regime do FNHIS Sub 50.


José Agostinho C. de Azevedo
Advogado OAB-PB 7092

Conforme regulamentação do Ministério das Cidades, atualmente estruturado no âmbito do Ministério das Cidades, não há imposição normativa que determine a exigência obrigatória do PBQP-H nas licitações municipais realizadas no modelo de repasse (FNHIS Sub 50).

Neste caso:

A contratante é o Município;
A Caixa atua como agente operador do repasse;

Não há imposição normativa expressa de certificação como condição de habilitação.

4. Do Princípio da Competitividade.

A exigência poderia implicar:
Restrição indevida ao caráter competitivo (art. 5º da Lei 14.133/2021);
Violação ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da CF/88);
Barreiras econômicas desproporcionais.

Considerando que o edital já exige:

CAT de profissional habilitado;
Atestados de capacidade técnica operacional;
Indicação de aparelhamento e equipe técnica;
Declaração de conhecimento das condições locais;

Verifica-se que a qualificação técnica já se encontra adequadamente resguardada.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **assiste razão à empresa impugnante.**

A exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica:

- a) Não possui previsão no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Contraria jurisprudência consolidada do TCU;
- c) Restringe indevidamente a competitividade.

Assim, opina-se, salvo melhor juízo pelo:

DEFERIMENTO da impugnação,

Retificação do edital, excluindo-se a exigência do PBQP-H como requisito de habilitação.

Nova Floresta/PB, 24 de fevereiro de 2026.


José Agumário C. de Azevedo
Advogado OAB-PB 7092